

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, o seguinte:

1.º São fixados, para vigorar em 1994, os preços máximos dos fogos por tipologia, consoante as zonas do País, para efeitos de aquisição no âmbito do Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, de acordo com o quadro anexo I.

2.º As zonas do País a que se refere o número anterior são as constantes do quadro anexo II.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 5 de Agosto de 1994.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Quadro anexo I à Portaria n.º 784/94

Zonas do País	Preço máximo dos fogos por tipologia (contos)			
	T1	T2	T3	T4
Zona I.....	5 759	7 528	9 297	10 093
Zona II.....	5 549	7 256	8 962	9 737
Zona III.....	5 329	6 963	8 596	9 339

Quadro anexo II à Portaria n.º 784/94

Zonas do País	Municípios
Zona I.....	Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Lisboa, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Oeiras, Porto, Póvoa de Varzim, Seixal, Setúbal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II.....	Espinho, Palmela e Sesimbra.
Zona III.....	Alcochete, Azambuja e Mafra.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 785/94

de 31 de Agosto

A Assembleia Municipal de Alcochete aprovou, em 3 de Janeiro de 1994, sob proposta da Câmara Municipal de Alcochete, medidas preventivas para a área de intervenção do Plano de Pormenor dos Núcleos C e E de Alcochete.

Considerando que tal Plano de Pormenor, ratificado em 10 de Janeiro de 1985 e publicado em 4 de Outu-

bro de 1993, se revela inadequado às actuais exigências a nível de tipologias, áreas de utilização colectiva e estacionamento;

Considerando a necessidade de se evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes na área susceptíveis de comprometer a futura elaboração de um novo plano de pormenor para a área ou torná-la mais difícil ou onerosa;

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 4, e 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º São ratificadas as medidas preventivas para a área de intervenção do Plano de Pormenor dos Núcleos C e E de Alcochete, cujo texto e planta se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º Durante o período de vigência das medidas preventivas, que será de dois anos, fica suspenso o Plano de Pormenor dos Núcleos C e E de Alcochete, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 4 de Outubro de 1993.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 15 de Julho de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

ANEXO

Medidas preventivas — Núcleos C e E de Urbanização de Alcochete

Ao abrigo dos artigos 7.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e conforme o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, delibera-se o seguinte:

1 — Nos termos do capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos a contar da sua publicação, a zona designada por Núcleos C e E de Urbanização de Alcochete, conforme planta anexa.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Alcochete (CMA), sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, dos actos e actividades seguintes:

- Criação de novos núcleos populacionais;
- Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- Instalação de exploração ou ampliação das já existentes;
- Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- Derrube de árvores em maciço;
- Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — Compete à CMA fiscalizar a observância dos condicionamentos estabelecidos e ordenar a aplicação do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legalmente previstas.